



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.498 - SP (2014/0316877-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN CARLOS DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA, QUANTIDADE DA DROGA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. MODO FECHADO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o acolhimento da pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico de drogas implica imersão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no *quantum* aplicado.
4. Hipótese em que, nos termos do art. 59 do CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, as instâncias ordinárias fixaram a pena-base, respectivamente, em 8 anos e 9 meses de reclusão e 5 anos e 3 meses, para os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, em razão da valoração desfavorável da expressiva quantidade de droga apreendida no laboratório de refino de droga mantido pelo paciente e corréus (mais de 16 quilos de cocaína), bem como em razão dos maus antecedentes do agente, o que não se mostra desproporcional.
5. Aplicado ao réu pena superior a oito anos de reclusão, como resultado da aplicação da regra do concurso material entre os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva por força de expressa previsão legal, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal e art. 111 da LEP.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.498 - SP (2014/0316877-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN CARLOS DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **ALAN CARLOS DE LIMA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas, respectivamente, de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão mais o pagamento de 1.020 dias-multa, e 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão mais 1.429 dias-multa, a serem cumpridas em regime fechado.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Nesta Corte, o impetrante sustenta manifesta ilegalidade na dosimetria da pena, sob o argumento de que o aumento da reprimenda inicial em metade, unicamente, em razão da quantidade de droga apreendida afronta o princípio da proporcionalidade. Afirma, ainda, que não há elementos nos autos que comprovem os requisitos da estabilidade e permanência para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas.

Requer, portanto, a redução da pena-base, assim como o afastamento da condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 51-54).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 103-106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.498 - SP (2014/0316877-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN CARLOS DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA, QUANTIDADE DA DROGA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. MODO FECHADO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o acolhimento da pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico de drogas implica imersão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no *quantum* aplicado.
4. Hipótese em que, nos termos do art. 59 do CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, as instâncias ordinárias fixaram a pena-base, respectivamente, em 8 anos e 9 meses de reclusão e 5 anos e 3 meses, para os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, em razão da valoração desfavorável da expressiva quantidade de droga apreendida no laboratório de refino de droga mantido pelo paciente e corréus (mais de 16 quilos de cocaína), bem como em razão dos maus antecedentes do agente, o que não se mostra desproporcional.
5. Aplicado ao réu pena superior a oito anos de reclusão, como resultado da aplicação da regra do concurso material entre os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva por força de expressa previsão legal, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal e art. 111 da LEP.
6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Em relação ao pleito de absolvição pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, melhor sorte não assiste à defesa.

O Tribunal de origem ratificou o édito condenatório sob a seguinte motivação:

Extraí-se dos autos, com a certeza necessária para a condenação, que o réu Cezar, c seus comparsas Alan e Leandro, efetivamente se associaram para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes na cidade de Bauru.

Para tanto, os agentes adquiriram um imóvel situado na "Chácara São João", e nele instalaram um laboratório para refino de drogas, onde foram apreendidos: 5,0 kg de cocaína, divididos em tijolos; 11,6 kg de cocaína em pó; 9,3kg de pó branco (não identificado); um frasco com 200 ml de um líquido utilizado para fabricação e síntese de entorpecentes; um liqüidificador, uma balança digital (capacidade para 5kg), luvas de borracha, bacias plásticas, um forno microondas, uma prensa em metal, facas e colheres (todos esses itens com resíduos de cocaína); e um macaco hidráulico com capacidade para 30.000kg (fls. 169/177).

O desmantelamento dessa organização criminosa se iniciou com a prisão em flagrante do réu Leandro, em 22.02.2010, na posse de 1,0kg de pó branco (não identificado). Nessa ocasião, os policiais também encontraram em sua residência uma arma de fogo, de uso restrito, e a importância de R\$ 19.397,00, sem origem definida.

Dias depois, por meio de competente mandado judicial de busca e apreensão, os policiais dirigiram-se até o imóvel mencionado, onde surpreenderam os réus Cezar e Alan, que se preparavam para adentrar ao local, e foram presos cm flagrante.

A materialidade delitiva está comprovada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão (fls. 16/19), laudo de constatação provisória (fls. 36 e 82/3), e laudos de fls. 126/147 e 169/177

[...]

Ao contrário do que se sustenta, o conjunto probatório reunido nos autos é consistente e bem define a responsabilidade penal de todos os inrcrpados, nos exatos termos da denúncia.

O crime de associação, atribuído aos acusados Cezar, Alan e Leandro, que se reuniram de forma permanente e estável para a prática reiterada da traficância ilícita, efetivamente ocorreu.

Os laços entre os agentes advêm de longa data. Alan e Cezar possuem amizade desde a infância, já tendo sido ambos condenados numa mesma ação penal (fls. 268/269 e 389/390). Por sua vez, Alan e Leandro também guardam estreitas ligações, tanto que são sócios de uma empresa desde 2008 (fls. 316 e 322). E Cezar, por sua vez, freqüentava essa empresa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante relatado em juízo, às fls. 406.

Ao deliberarem pela prática do tráfico, Alan foi encarregado de adquirir o imóvel para instalação do laboratório de refino. E o fez com sucesso. Procurou uma imobiliária local e, a partir de negociações com a corretora, efetivou a compra, mediante pagamento em dinheiro, no valor de R\$ 14.000,00 (fls. 89/90).

A escritura foi passada em 03.11.2009. Curiosamente, Alan fez nela constar o nome do réu Leandro, como adquirente do imóvel, demonstrando assim, de forma inequívoca, que estavam mesmo associados (fls. 103/104v).

A propósito, ao depor em pretório, a testemunha Vera Lúcia, corretora, confirmou ter sido procurada por Alan e por Leandro, os quais, após tratativas de praxe, adquiriram o imóvel da "Chácara São João", mediante pagamento em dinheiro (fls. 397/398).

Cezar tinha pleno conhecimento desses fatos, embora estivesse preso na ocasião da escritura. Ao deixar o presídio - em 18.12.2009 (fls. 394) - procurou diretamente Leandro, para assumir o imóvel e instalar o laboratório.

Essas circunstâncias, em seu conjunto, evidenciam a ocorrência do crime de associação. O réu Alan negociou a compra do imóvel; a escritura foi passada em nome de Leandro que, de forma pouco usual, pagou em dinheiro o expressivo valor de R\$ 14.000,00; e em seguida, o imóvel foi supostamente alugado para Cezar, que manteve 16kg de cocaína em depósito, além dos equipamentos para refino.

Não se pode olvidar, ainda, que Leandro foi preso antes dos demais agentes. E nessa ocasião, a polícia encontrou em sua residência outra quantia expressiva (de R\$ 19.397,00), bem como uma procuração pública, passada em 25.02.2010, onde ele outorga poderes para Cezar vender um veículo de sua propriedade (Vectra - Placas CFO 1058). Tal documento constitui sintomática demonstração do ardil utilizado pelos agentes para justificar a posse do dinheiro, produto do tráfico (fls. 117/118).

Dessa forma, diante desses seguros elementos de convicção, resta evidenciado o vínculo associativo entre os acusados, a demonstrar que estavam organizados e preparados para levar à frente a traficância, e em larga escala. (e-STJ, fls. 21/25).

Como se verifica, a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra indubitavelmente o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre o paciente e os corréus na prática do comércio ilícito de entorpecentes.

Desse modo, na esteira da jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico de drogas implica imersão em todo o conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido

[...] TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 14 DA LEI 6.368/1976. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 14 da Lei 6.368/1976. Doutrina. Precedentes.

2. Tendo a autoridade apontada como coatora reconhecido, com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos, que o paciente integraria organização criminosa estável e permanente, está caracterizado o delito de associação para o tráfico, afastando-se a coação ilegal suscitada na impetração.

3. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo, como pretendido no *writ*, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 363.710/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016).

Em relação ao pedido de redução da pena-base pelos delitos de tráfico de drogas e associação, o inconformismo do impetrante não merece prosperar.

O Tribunal estadual manteve afastada a dosimetria da pena pelos seguintes fundamentos:

As penas foram correta e motivadamente estabelecidas na origem, não comportando reparos ou mitigação.

Diante da expressiva quantidade de cocaína - mais de 16kg - e dos equipamentos encontrados no local dos fatos, a evidenciar a existência de um laboratório de refino, bem andou o d. Magistrado da origem ao majorar a pena-base dos irrogados em metade.

Alan também ostenta antecedentes desabonadores e é reincidente (fls. 269 e 338).

Considerando-se as condições pessoais dos agentes, as penas carcerárias estabelecidas, e a gravidade concreta dos fatos versados nos autos, a revelar elevadíssima culpabilidade, de rigor a manutenção do regime inicial fechado para Cezar e Alan, e sua imposição também em relação a Leandro, como postulado pelo Ministério Público, anotando-se em relação a este último que o maior rigor na imposição da modalidade carcerária encontra respaldo no importante papel que desempenhou na empreitada criminosa, inclusive ao figurar na escritura de compra e venda do imóvel usado para o preparo e refino da droga, contribuindo significativamente para o bem sucedido desempenho da atividade ilícita do grupo. (e-STJ, fls. 26-27).

Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão **apenas** nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Dentro do sistema trifásico adotado pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. Tratando-se de condenado pelo delito de Tráfico de Drogas, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga apreendida, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, segundo se verifica, as instâncias ordinárias, atentas as diretrizes dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas, consideraram a gigantesca quantidade de cocaína apreendida no laboratório de refino de drogas do paciente e corréus (mais de 16 quilos), assim como seu maus antecedentes para majorar as penas de ambos os delitos, respectivamente, em 1/2 e 1/6.

Ao contrário do que afirma a defesa, a elevação da pena em 1/2, ou seja, em dois anos e três meses de reclusão, em razão da gigantesca quantidade de droga apreendida, não se mostra desproporcional, quando tal elemento é elencado legalmente como preponderante e, para cada circunstância desfavorável, opera-se, usualmente, o aumento de um ano e três meses, para os condenados pelo delito de tráfico de drogas.

Do mesmo modo, não há reparo a se fazer na pena imposta pelo delito de associação para o tráfico de drogas, uma vez que valoradas como desfavoráveis duas circunstâncias do art. 59 do CP, sendo uma delas, como dito, preponderante (a quantidade de droga), o aumento para cada uma deve-se dar em ano, considerando que, nos delitos de associação para o tráfico de drogas, não se afere, também, a culpa da vítima.

Portanto, uma vez apresentados elementos idôneos para a elevação da reprimenda, e levando-se em conta as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos) e de associação para o tráfico de drogas (6 a 10 anos de reclusão), observa-se que não se mostra desarrazoado o *quantum* estabelecido – respectivamente, em 8 anos e 9 meses de reclusão e 5 anos e 3 meses –, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDUÇÃO DA PENA EM SEIS MESES PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. AUSENTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. *BIS IN IDEM*. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDOS PREJUDICADOS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a individualização da pena, como atividade discricionária vinculada do julgador, será revista apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade.

3. Na hipótese, a majoração da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, com fulcro na expressiva quantidade e na qualidade da droga apreendida - 1.097,05g (um quilo, noventa e sete gramas e cinco centigramas) de crack e cocaína - não se mostra desproporcional, se consideradas as penas mínimas e máximas estabelecidas para o crime de tráfico de entorpecentes e a previsão legal de que tais circunstâncias são preponderantes no cálculo da reprimenda (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). Precedentes.

[...]

(HC 289.516/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016).

Por fim, consigne-se que estabelecida a pena do paciente em patamar superior a oito anos de reclusão, em razão da aplicação da regra do concurso material entre os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva por força de expressa previsão legal, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal e art. 111 da LEP (HC n. 232.948/TO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/04/2014).

Diante do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0316877-0

HC 310.498 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091313420108260071 0710120090402760 190810 20120000030481 20140000030481
46410 4642010 710120090402760 91313420108260071

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALAN CARLOS DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: CEZAR FERNANDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEANDRO NUNES PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.